



## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO N. 2502/2022**

**PROJETO DE LEI N. 229/2023**

**AUTORIA: Vereador Paulinho do Churrasquinho**

**ASSUNTO: Altera a Lei nº 3481/2009.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 229/2023 de autoria do ilustre Vereador Paulinho do Churrasquinho, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Altera a Lei nº 3481/2009.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.





De acordo com a **Constituição Federal**:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I** – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

#### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**Art. 28.** Compete ao Município:

- I** – legislar sobre assunto de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

#### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA**

**Art. 30.** Compete ao Município da:

- I**– legislar sobre assuntos de interesse local;
- II**– suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**Art. 99.** Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local.

Destacamos que o projeto em questão não está explicitamente listado entre as competências exclusivas do Executivo Municipal, conforme o artigo 143 da Lei Orgânica local. Quanto à técnica legislativa, o projeto segue as orientações da Lei Complementar 95/98, embora possa ser aprimorado pelas Comissões Parlamentares, conforme julgarem conveniente.

Além disso, ao verificar o site oficial do Legislativo, notamos que esta proposta legislativa não foi rejeitada na atual Sessão Legislativa, não se aplicando, portanto, a restrição do artigo 67 da CF.

Diante desses fatos, concluímos que o Projeto possui a devida regularidade para seguir adiante.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já





abalizados, através da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opina pelo prosseguimento, do Projeto de Lei nº 229/2023.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos a presente matéria a tramitação.

Serra/ES 10 de agosto de 2023

**DR. WILIAM MIRANDA**  
VICE-PRESIDENTE

**WILIAN SILVAROLI**  
PRESIDENTE  
RELATOR

**SERGIO PEIXOTO**  
SECRETÁRIO

